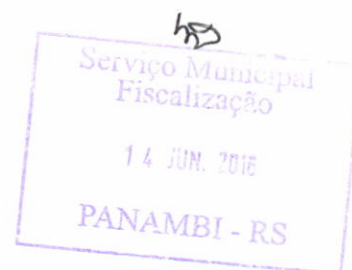


Ilustríssima Autoridade Fazendária Julgadora de Primeira Instância da Prefeitura Municipal de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul.

Auto de Infração n.º 16/2016

(Processo 007/2015)



HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Oliveira Bello, n. 34, 4ª andar, Curitiba – PR, inscrita no CNPJ sob o n. 01.701.201/0001-89, vem, respeitosamente, diante de Vossa Senhoria, por seus advogados, constituídos nos termos da procuração anexa, com escritório profissional à Rua Hildebrando Cordeiro, n.º 30, Curitiba, Paraná, para, com base no art. 162, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal n. 3.330/2011), apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Auto de Infração Fiscal n. 16/2016, lavrado na data de 25/05/2016, pelo Município de Panambi, o que faz com base nos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos.

1. BREVE RETROSPECTIVA.

Em 25/05/2016, o Município de Panambi lavrou o Auto de Infração n. 16/2016, no qual exige o pagamento da quantia de R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos), referente à suposta diferença de recolhimento de ISSQN incidente sobre serviços bancários.

O Fiscal de arrecadação, após a análise dos balancetes mensais do banco, reputou como devido, a título de ISS, nos meses de julho/2011 e agosto/2011, a quantia acima mencionada.

Todavia, como se passa a demonstrar, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração em questão, pois: **(i)** as rubricas ns. 50.67.70-7 e 50.67.53-7 não registram receitas de prestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de tributação pelo ISS; **(ii)** não há a indicação completa da legislação regulamentadora da cobrança do ISS sobre atividades bancárias; **(iii)** não foram indicados os dispositivos da lei municipal que autorizam a incidência de correção monetária, juros e multa; e **(iv)** há divergências nos cálculos que atualizaram o débito supostamente devido.

É o que se passa a demonstrar.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AS RUBRICAS OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 16/2016

O lançamento materializado no Auto de Infração n. 16/2016, lavrado pelo Município de Panambi, não merece ser mantido, porque as rubricas ns. 50.67.70-7 e 50.67.53-7, não são passíveis de tributação pelo ISS, considerando a natureza e o caráter taxativo da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

Com efeito, como se passa a demonstrar, somente podem ser tributadas pelo ISS as atividades que constituem efetivamente prestação de serviços ou que tenham previsão legal para tanto.

2.1. A TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003 E A IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA (ART. 108, § 1º, E 110, DO CTN, E 150, I, DA CF).

Como se sabe, a lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003 contém uma relação taxativa dos serviços sujeitos ao ISS, de modo que apenas os serviços indicados na lista poderão se sujeitar à cobrança do imposto.

Nesse contexto, no exercício de suas competências, cumpre à Fazenda Municipal ater-se ao princípio da legalidade e tipicidade da lei, a fim de não fazer nascer prestação de serviço não compatível com a condição taxativa do item 15 (e respectivos subitens) constante na relação de serviços contida na Lei Complementar n. 116/2003.

Com efeito, a Constituição Federal outorgou competência aos Municípios para instituírem ISS (art. 156, III), utilizando a expressão "**serviços definidos em lei complementar**". Sendo assim, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal, não é da competência do Município definir o que é serviço, mas sim do legislador complementar.

A esse respeito, Hugo de Brito Machado ensina que "o fato gerador do imposto – insista-se neste ponto – é definido pela lei municipal; mas essa definição há de respeitar os limites fixados pela lei complementar, que, por seu turno, não pode ultrapassar os limites decorrentes da norma da Constituição que atribui competência aos Municípios. (...). Da mesma forma que a União Federal não pode tributar as grandes fortunas sem que a lei complementar defina o que

como tal há de entender, também os Municípios não podem tributar os serviços de qualquer natureza que não tenham sido definidos em lei complementar”¹.

Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Quando do julgamento do **Recurso Especial n. 1.111.234/PR**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o E. STJ reconheceu, expressamente, que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 **É TAXATIVA**, admitindo, contudo, interpretação extensiva para os chamados **serviços congêneres**.

Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido no recurso repetitivo: **“A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres”**.² (g.n)

Em decorrência da fixação deste entendimento, inclusive, foi editada a Súmula n. 424, pelo E. STJ, no sentido de que *“é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.”*

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, as rubricas ns. 50.67.70-7 e 50.67.53-7, tributadas pelo Município de Panambi, **não se configuram como serviço e, portanto, não se enquadram em nenhum dos itens da lista de serviços, AINDA QUE POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

Portanto, o enquadramento das mencionadas rubricas no subitem n. 15.07, da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, conforme pretende a municipalidade, foge da correta interpretação legal, ampliando

¹ MACHADO, Hugo de Brito. **CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO**. 24ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 399/400.

² REsp1.111.234/PR. Rel. Ministra Eliana Calmon. STJ – Segunda Turma. Publicação: 08/10/2009.

o seu alcance, em flagrante ofensa ao caráter taxativo que lhe é próprio, justamente porque se tratam de receitas que não envolvem a prestação de serviços e, inclusive, podem ser objeto de outro tipo de incidência tributária.

Tal conduta, além de tudo, resulta no alcance de hipótese de incidência diversa da prevista em lei³, afrontando-se, também, o disposto nos art. 37 (a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade) e 150, I da CF/88, segundo o qual é vedado aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", além dos artigos 146, III e 156, III, ambos da CF/88, segundo os quais é competência do legislador complementar federal definir o que é serviço, e não do Município.

Assim, é ilegal e inconstitucional a exigência do fisco municipal, já que as rubricas em questão não se tratam de serviços previstos na referida lista de serviços e, mesmo que por interpretação extensiva, não se enquadram em nenhum de seus itens.

Não fosse a taxatividade da lista de serviços instituída pela Lei Complementar n. 116/2003, cumpre mencionar, ainda, que a referida lista **não admite ampliação por analogia.**

Isso porque a lista enumera todos os serviços que o legislador complementar entendeu que deveriam ser tributados, de modo que não cabe ao fisco abusar da ficção jurídica para tributar serviço não previsto em lei.

³ Este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei 406/68 não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das operações bancárias originárias, executadas de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho de atividades-fim inerentes às instituições financeiras. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 é taxativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas." (STJ, RESP 192.635, DJ 31/05/99)

Nos termos do art. 110, do CTN, (e conforme o princípio da tipicidade),⁴ não é permitido à lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, de forma expressa ou implícita no ordenamento jurídico, para definir ou limitar as competências tributárias. Este é, inclusive, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.⁵

Também, nos termos do § 1º do art. 108, do CTN, “o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei”. Comentando o referido dispositivo legal, Sérgio Feltrin Corrêa leciona que, para que a Administração Pública possa exigir tributo, **é indispensável a existência de lei que descreva sua hipótese de incidência.**⁶

⁴ Nesse sentido, ensina Moreira Alves que “(...) o Código Tributário Nacional tornou expresso e imperativo para as leis tributárias ordinárias federais, estaduais e municipais, o seguinte princípio, que se encontra em seu art. 110, no capítulo concernente à interpretação e à integração da legislação tributária: ‘Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de Direito Privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias’.

Essa norma proíbe a lei tributária ordinária de, na configuração do fato gerador do tributo por ela instituído, apartar-se da definição, do conteúdo e do alcance dos institutos, conceitos e formas de Direito Privado de que se tenha utilizado a Constituição Federal para definir ou limitar competência tributária. (...)” (Usucapião e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Revista Dialética de Direito Tributário n. 17/18, p. 39).

Sobre o princípio da tipicidade, já decidiu o Eg. TRF 3.^a Região que “(...) o art. 110 do CTN garante a preservação de uma tipicidade cerrada em relação a hipóteses de incidência tributária cuja instituição a Constituição autoriza e cujo conteúdo, ademais, o próprio texto constitucional prefigura. O termo faturamento, empregado na Constituição para fixar competência tributária, vincula os juizes, por configurar-se objetivamente como conceito jurídico já estabilizado no direito privado.” (TRF 3.^a Região, AI 99903000413853, Rel. Juíza Leila Paiva, DJ 20/04/01).

⁵ “(...) 3. Deveras, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias, na forma do art. 110, do CTN. 4. Assim, o legislador quando editou o item 79 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 alterou a definição e conceito de locação de coisas, violando o referido artigo do Código Tributário Nacional. (...)” (STJ, AgRg no REsp 684021 / RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 28/06/2005, DJ 22/08/2005). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 697335 / RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 28/06/2005, DJ 29/08/2005).

⁶ “A luz do disposto no § 1.º não cabe exigir tributo algum não contemplado em lei, estendendo-se essa vedação de forma lógica a quaisquer penalidades. Defrontando-se o intérprete com situação que não caiba na moldura anteriormente ressaltada, deverá buscar abrigo nos princípios gerais de direito tributário. Para que qualquer ente público tenha condições de exigir ou aumentar tributos é indispensável a existência de lei. É exigência contida no art. 150, I da CF.” (Código tributário nacional comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo. Coordenação Vladimir Passos de Freitas. 2.^a ed. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2004, p. 531)

Este também tem sido o entendimento da jurisprudência do E. STJ⁷.

Por este motivo, deve ser acolhida a presente defesa administrativa, para afastar da tributação os valores lançados nas rubricas ns. 50.67.70-7 e 50.67.53-7, porque não se enquadram nos itens previstos na lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, ainda que por interpretação extensiva, bem como porque a tributação destas contas decorre de interpretação analógica ilegal.

2.2. AS RECEITAS PERTENCENTES AO GRUPO DE CONTAS 50.67 NÃO DECORREM DE SERVIÇOS PRESTADOS (SUBGRUPO DE CONTAS NS. 50.67.70-7 E 50.67.53-7).

Conforme acima relatado, além de as atividades referentes às rubricas ns. 50.67.70-7 e 50.67.53-7 não constarem da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003 (nem mesmo que por interpretação extensiva), também não constituem fato gerador do ISS **porque não são serviços prestados a terceiros.**

Serviço, para efeitos de tributação, deve ser entendido como o resultado do trabalho efetivado com compensação patrimonial, possuindo caráter de onerosidade diante do aspecto econômico que envolve a prestação de serviço.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "(...) a prestação de serviço importa um esforço físico ou intelectual, produtor de uma utilidade em proveito

⁷ "(...). "Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva, e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes." (AgRg no RESP 631563/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.12.2004). (...)." (STJ, AgRg no Ag 641029 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 27/09/2005, DJ 10/10/2005)

"(...).2. Hodiernamente, a matéria em apreço evoluiu em sentido contrário ao entendimento acima descrito, encontrando-se uniforme e pacífica no seio desta Corte Superior e do colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68 é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. 3. Jurisprudência do STJ de que o serviço de rebocagem marítima não se confunde com o de atracação e desatracação de embarcações, não incidindo ISS, por falta de previsão legal. (...)." (STJ, REsp 755918/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 28/06/2005, DJ 08/08/2005)

alheio. Ora, um não fazer, ainda que possa produzir proveito econômico em benefício do credor, nunca será enquadrável como serviço. Restam, então, as obrigações de prestação positiva. E, dentro delas, as obrigações de fazer, pois elas é que podem produzir uma prestação de esforço pessoal, caracterizadora de serviço tributável por via do ISS. As obrigações de dar não conduzem a um serviço prestado. A prestação do esforço caracterizadora de serviço é qualificável juridicamente como execução de uma obrigação de fazer".⁸ (g.n).

Portanto, **somente receitas decorrentes de obrigação de fazer e enquadráveis na lista de serviços tributáveis**, anexa à Lei Complementar n. 116/2003, **serão passíveis de incidência do ISS**.

As rubricas em questão servem para "Registrar nas contas deste subgrupo a recuperação de encargos e despesas, apropriados em exercícios anteriores, que constituam receita efetiva da Instituição, no período" e recebem o nome de "Recuperação de Encargos e Despesas".

Essa conta registra a entrada decorrente de reembolso de encargos e despesas já feitos pelo contribuinte, de modo que não há qualquer prestação de serviços. Tratam-se de valores "adiantados" pela Instituição e que não podem ser reputados como prestação de serviços, eis que não houve qualquer atividade do contribuinte em favor de seus clientes.

Aliás, muitas dessas despesas referem-se a serviços pagos pelo contribuinte a terceiros e que estão sendo reembolsados. Nessa hipótese, não é possível exigir-se o ISS, que já incidiu quando houve o pagamento do serviço pelo contribuinte.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. O imposto sobre serviços na constituição. São Paulo: RT, 1985, p. 90.

Portanto, as receitas lançadas nas contas desse subgrupo (50.67) não podem ser tributadas pelo ISS, pois não representam remuneração pela prestação de serviços pelo HSBC.

E mesmo que o fossem, o que apenas se admite no campo hipotético, verifica-se que a definição das rubricas em questão, mesmo no exercício de interpretação extensiva, em nada se assemelha com as prescrições do subitem 15.07, da Lista anexa à Lei Complementar 116/2003, visto que diverso o critério material entre eles. Enquanto que as rubricas aqui tratadas são definidas como "*Registrar a recuperação de encargos e despesas*", o referido subitem descreve prestações de serviço que tenham por objeto o "*Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral*".

Diante disso, resta claro que os valores lançados no grupo de contas 50.67 não têm qualquer relação com prestação de serviços, razão pela qual a presente defesa administrativa merece ser acolhida, para que seja declarada indevida a incidência do ISS sobre o referido grupo de contas 50.67.

3. NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO - DA FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A COBRANÇA DO ISS SOBRE ATIVIDADES BANCÁRIAS E A APLICAÇÃO DOS ENCARGOS COBRADOS- OFENSA AO ART. 159, V, DA LEI MUNICIPAL 3.330/2011

O Código Tributário Nacional (art. 142 e seguintes) estabelece minucioso procedimento para apuração e constituição do crédito tributário, dispondo que "*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*".

O lançamento é válido somente quando expedido em absoluta conformidade com as exigências do art. 142 do CTN e eficaz quando perfeito para a produção de seus efeitos. Sobre o assunto vale destacar os ensinamentos de LEANDRO PAULSEN, ao assinalar que *"sendo, o lançamento, o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos da redação do art. 142 do CTN, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente"*⁹. (g.n)

No caso específico do direito tributário, como se sabe, todos os impostos possuem o seu respectivo arquétipo previsto na Carta Magna, ou seja, é a Constituição Federal que prevê a possibilidade dos entes políticos instituírem determinado imposto, pois é nela que está previsto o critério material de cada imposto.

Também é sabido que cabe à Lei Complementar Federal: (I) afastar os conflitos de competência em matéria tributária entre as pessoas políticas que compõem o Estado Federal (cf. art. 146, I, e 156, III, ambos da CF); (II) estabelecer o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do ISS (art. 146, III, "a", da CF); e (III) fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS (art. 156, §3º, I, da CF).

Contudo, apenas a existência dos diplomas acima não é suficiente para permitir aos Municípios que efetuem a cobrança do ISS. Para que isto ocorra, é necessária a existência de legislação Municipal prevendo a incidência do imposto, bem como definindo com exatidão alguns critérios da regra matriz de incidência tributária.

⁹ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 11. Ed. – Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 1009.

Portanto, por todo o exposto, nota-se que a incidência do ISS depende necessariamente da existência de 3 (três) diplomas legais diferentes, quais sejam, Constituição Federal, Lei Complementar Federal e Legislação Municipal.

Sendo que a indicação dos dispositivos legais constantes em cada um destes diplomas legais, inerentes à incidência do ISS, compõe o fundamento legal da cobrança de ISS.

Contudo, verifica-se que no Auto de Infração impugnado **consta apenas a menção genérica à legislação municipal supostamente infringida**. Falta, assim, a indicação dos dispositivos na Lei Municipal que fundamentam e autorizam a pretensão da municipalidade quanto à exação em referência.

Nesses mesmos termos, o auto de infração restou omissivo, também, quanto à indicação dos dispositivos da Lei Municipal que regulamentam os acréscimos legais – juros e correção monetária – e a multa moratória.

De fato. Muito embora estejam discriminados os valores devidos a título de correção monetária, juros e multa, somente existe a menção genérica da aplicação das Leis Municipais ns. 1.291/1992 e 3.330/2011.

E esta conduta omissiva desta municipalidade acabou por cercear o direito de defesa do impugnante, pois **a não identificação dos dispositivos de lei municipal que regulamentam a forma de cálculo dos acréscimos legais (correção monetária e juros) impede que se possa impugnar eventual abuso cometido pela autoridade administrativa.**

Ademais, estas condutas omissivas da municipalidade estão em flagrante desacordo com a própria Lei Municipal n. 3.330/2011, a qual, ao dispor

sobre os requisitos do Auto de Infração, em seu artigo 159, V, exige a **citação expressa dos dispositivos legais violados**, confira-se: "Art. 159 **O auto de infração**, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, **deverá conter**: (...) V - **a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade**;" (g.n).

Assim sendo, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos para a lavratura do Auto de Infração, pede-se pelo acolhimento da presente impugnação administrativa para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 16/2016.

4. DA IMPRECISÃO NA METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS.

Além das inconsistências acima expostas, observa-se, ainda, que há imprecisões na metodologia de cálculo apresentada no Auto de Infração e seus apêndices.

Isso porque, o valor supostamente devido, a que faz menção o Auto de Infração impugnado, é constituído: pelo valor do tributo (R\$ 53,92), acréscimos legais da SELIC (R\$ 23,80) e pela multa por infração na proporção de 20% sobre o importe principal (R\$ 10,78), resultando na soma total de R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme abaixo reprisado:

MONTANTE DEVIDO EM R\$			
Para recolhimento com redução de 50% da multa, até 20 dias a contar da data do cliente do notificado.		Para recolhimento sem redução da multa, decorrido o prazo de 20 dias a contar da data do cliente do notificado.	
Tributo	53,92	Tributo	53,92
Acréscimos legais SELIC	23,80	Acréscimos legais SELIC	23,80
Multa por infração	5,39	Multa por infração	10,78
Total	83,11	Total	88,50

Ocorre que nos cálculos apurados no "Apêndice II", compostos pelo valor do Tributo (R\$ 53,92), correção (R\$ 0,89), multa na proporção de 6% (R\$ 3,29), juros (R\$ 2,30) e acréscimos legais da SELIC (R\$ 23,80), foi indicado o

valor total de R\$ 84,20 (oitenta e quatro reais e vinte centavos), de acordo com o que demonstram os cálculos abaixo:

719	Novembro-11	R\$ 1.252,68	R\$ 1.252,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
719	Dezembro-11	R\$ 1.279,90	R\$ 1.279,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 10.062,13	R\$ 10.008,21	R\$ 53,92	R\$ 0,00	R\$ 23,80	R\$ 84,20
1 - O imposto foi calculado com base nos documentos apresentados pelo Contribuinte/Sujeito Passivo, referentes ao período;							
2 - Correção monetária pela variação do SELIC conforme Lei Municipal 3.330/2011 após 01/01/2012. Ora, verifica-se, portanto, a flagrante divergência entre o crédito							

apurado e aquele efetivamente cobrado pela municipalidade, o que conduz à nulidade do lançamento em referência, pois lavrado em descordo com as disposições do artigo 142, do CTN.

Não se pode perder de vista, ainda, que essa disparidade dos cálculos traduz prejuízo ao impugnante, na medida em que não permite que se possa precisar qual o valor efetivamente cobrado a título de ISS.

Assim sendo, também por essa ótica, deve o Auto de Infração impugnado ser considerado nulo, haja vista as inconsistências relativas à apuração do débito supostamente devido.

5. CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, requer seja recebida e julgada procedente a presente defesa administrativa, para que seja excluída a tributação pelo ISS das rubricas ns. 50.67.70-7 e 50.67.53-7, uma vez que não registram receitas de prestação de serviço.

Alternativamente, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 16/2016, pois ausente a indicação dos dispositivos legais que fundamentam a pretensão da municipalidade quanto à cobrança do ISS sobre atividades bancárias, bem como que fundamentam a exigência dos encargos e multa, em evidente ofensa ao art. 159, V, da Lei Municipal 3.330/2011.

Também, requer seja declarada a nulidade do lançamento em comento, diante das imprecisões nos cálculos que apuraram o crédito supostamente devido, de acordo com a fundamentação exposta.

Por fim requer-se, ainda, que as futuras intimações sejam feitas, via correio, em nome dos advogados Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Santos e Maria Lúcia Lins Conceição, com endereço profissional situado na Rua Hildebrando Cordeiro, 30 - Ecoville, - Curitiba - PR - CEP 80740-350.

Pede deferimento.

Curitiba, 13 de junho de 2016.



Luiz Rodrigues Wambier
OAB/PR 7.295



Gilmar Gai
OAB/RS 82.790